



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

À empresa **EMAZA - CRN Indústria e Comércio Ltda.**
Rua 9 de Janeiro, nº 2110, Sala 1504, Edifício Wall Street – Belém/pa.
Nesta.

Prezados Senhores,

Tratam os autos da **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital da Concorrência nº 01/2018/TCM proposta pela empresa **EMAZA - CRN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, no qual alega que o edital “possui cláusulas inadequadas, que restringem o carácter competitivo do certame”.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Assim dispõe o §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Nesse sentido o pedido é tempestivo considerando que o certame terá sua abertura no dia 30/05, sendo o mesmo protocolado no dia 25.05.2018.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O **primeiro** ponto apontado na impugnação foi a seguinte:

“3.1. DA DESCABIDA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL EMITIDA POR CONSELHO DE CLASSE INCOMPATÍVEL COM O PROFISSIONAL CONTRATADO”

“6.4.7. Capacitação Técnico Profissional: comprovação de que a empresa possui contratado ou vínculo, na data fixada para a entrega da proposta, de Engenheiro Civil, detentor de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU/PA da região competente, relativa à execução de obras com características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto”

RESPOSTA: Em decorrência do desmembramento das atribuições antes só exercida pelo CREA-PA sobre os profissionais de Engenharia e Arquitetura, agora os Arquitetos estão sob outro Conselho de Classe - CAU. Vale ressaltar que muitos antigos profissionais cursaram Engenharia que abrangia também a área da Arquitetura, por isso em respeito a esses profissionais colocamos a possibilidade de comprovação por ambos os Conselhos Regionais de Classe.

O **segundo** ponto questionado foi o seguinte:

“3.2. DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA PROPONENTE NO CREA OU CAU/PA”

“6.4.5. Certidão de Registro da Empresa no CREA ou CAU/PA a cuja jurisdição pertença.”



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESPOSTA: O item 6.4.5 do Edital, está escrito de forma textual, sobre a exigência da “Certidão de Registro da Empresa no CREA ou CAU/PA, a cuja jurisdição pertença”. Constatamos que o termo “a cuja jurisdição pertença” releva e sobrepõe o fato de ter sido colocado a unidade da Federação logo após a sigla do CAU.

No documento editalício em seu item 6.4.9, que dispõe da comprovação do vínculo profissional, apresenta várias condicionais aceitáveis, entre elas “Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhadas de declaração de anuência do profissional”.

O terceiro ponto questionado é o seguinte:

“3.3. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADA NO CREA OU CAU/PA.

“6.4.6. Capacitação Técnico Operacional: comprovação de aptidão para a execução do serviço, mediante apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA ou CAU/PA, referente à execução de serviço de complexidade operacional equivalente ou superior. Especificar quantitativos.

- Estrutura Metálica _____ 8.000,00 Kg
- AndAIMES Fachadeiro _____ 1.800,00 m²”

RESPOSTA: Assim dispõe o Acórdão/Decisão TCU nº 574/2002 p

“8. (...) Não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes.

10. Os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação de capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacidade técnico-profissional definidos no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação “as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”

Os itens que possuem uma qualificação mínima para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional tem seu valor significativo, assim como relevância dentro do processo executivo. Corroborando o posicionamento do TCU, temos também a RESP. 295806/SP-STJ que assim reza:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra – requisitos não menos importantes de ordem imaterial relacionado com a organização e logística empresarial”

O **quarto** ponto questionado pela impugnante é o seguinte:

“3.4. DO PRAZO EXÍGUO PARA REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA”.

“6.4.12. A Visita Técnica deverá ser realizada de 2ª a 6ª feira, no horário de 9h às 12h, no período de 03/05/2018 a 18/05/2018.”

RESPOSTA: Conforme item 6.4.12 do Edital foi estipulado o prazo de 15 dias para a realização da visita técnica, que é um tempo razoável para as empresas que quisessem conhecer o local onde será executado a obra, porém, ressalte-se, que essa visita não é obrigatória, conforme item 6.4.4., onde permite aos licitantes a apresentação de uma declaração que “conhece todas as condições locais para execução do objeto”.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

O **quinto** e último questionamento da impugnação é o seguinte:

“3.5. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS QUE GARANTAM A ISONOMIA NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA”

RESPOSTA: Há uma lacuna no item 8.2 no Anexo IV (Orçamento Analítico) conforme *in verbis*:

COD	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
270629	8.2		M2	527,18	16,23	8.558,28

Neste item está faltando apenas a discriminação dos serviços, porém, pelo código 270629 informado, que é o adotado pela SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS/SEDOP, os profissionais que atuam na área identificam que se trata dos serviços de “*Calafetação de vidros e esquadrias*”. Nesse sentido, esta CPL entende que há informações suficientes e necessárias para a elaboração das propostas, como a Unidade, a Quantidade o Preço Unitário e o Preço Total. Portanto, não há qualquer ilegalidade no item que causem prejuízo aos licitantes.

3 – DA DECISÃO

Por tais razões, entende esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que não há no Edital da Concorrência nº 01/2018, qualquer ilegalidade, muito menos qualquer cláusula restritiva que venha macular o caráter competitivo do certame, devendo o mesmo ser mantido como se apresenta, deixando assim de acolher as impugnações apresentadas.

Belém/Pa, 29 de maio de 2018.

RAIMUNDO EDUARDO LISBOA
Presidente da Comissão de Licitação

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Membro da Comissão.

PAULO SÉRGIO LOPES PINTO
Membro da Comissão.